



DECRETO Nº 4818/2025

Publicado no Jornal Oficial de
Socorro na data de

___/___/___

Edição ___/___

Suspende a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4895, de 16 de maio de 2025, no âmbito da Administração Municipal da Estância de Socorro, e dá outras providências.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que a Lei Municipal nº 4895, de 16 de maio de 2025, que **“Denomina logradouro público como Travessa Nicolino Miloni”** de autoria da Vereadora Patrícia Toledo da Silva Pinto.

Considerando que o art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, letra ‘b’, da Constituição Federal, que estabelecem que é de **iniciativa privativa do Poder Executivo** as Leis que disponham sobre **organização administrativa** em especial os **serviços públicos e projetos de leis autorizativos**, como se infere:

“Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração.”

“Art. 61 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios;”

Considerando que, há flagrante vício de iniciativa na Lei Municipal nº 4.895, de 16 de maio de 2025, quando a LOM e a Constituição Federal, estabelecem **competência privativa de iniciativa** ao Executivo, decorrendo daí a inconstitucionalidade da norma;

Considerando que a Administração Municipal, deve se pautar pelo princípio da legalidade e que não se pode negar ao Chefe do Executivo o direito de se abster do cumprimento de norma inconstitucional, em face ao princípio da legalidade como bem leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

*“O cumprimento de Leis” inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que **o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores.***

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da Lei, mas da Lei corretamente elaborada.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



Ora, as Leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma Lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da Lei Ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre Lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.

*Ocorre, porém, que, como os atos públicos trazem em si a presunção de legitimidade, não cabe ao particular negar lhes validade por entendimento próprio, sem que antes obtenha do Judiciário a declaração de invalidade. Com a Administração, todavia, a situação é diversa, porque a presunção de legitimidade milita a favor dos atos de todos os agentes do Poder Público. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, **não se há de negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo infraconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresse declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste.***

Considerando ainda que não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional ressaltando que ambos os pareceres de orientação técnica das Procuradorias Jurídicas, de carreira, tanto da Câmara Municipal como do Município, já apontavam quanto a referido vício de iniciativa;

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP



DECRETA

Art. 1º. Fica suspensa a aplicabilidade da Lei Municipal nº 4895 de 16 de maio de 2025, no âmbito da Administração Municipal de Socorro, até decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário, em razão de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, com flagrante vulneração da competência privativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, em contrariedade ao disposto no art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 61, § 1º, inciso II, letra "b", da Constituição Federal.

Art. 2º. Os órgãos da Administração deverão se abster da aplicação da legislação indicada no presente Decreto, sob pena de responsabilização administrativa.

Art. 3º. A Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município deverá ingressar com a devida ação direta de inconstitucionalidade, para obter a declaração judicial de inconstitucionalidade do objeto do presente Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 14 de julho de 2025.

Publique-se.

Maurício de Oliveira Santos

Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Secretaria dos Negócios Jurídicos
Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP